



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416871

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073235-92.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LIVIA BRUNE DE ABREU PAIVA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria, deram provimento ao recurso, vencido o 2º Desembargador que declara voto, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), vencido, com declaração e AFONSO BRÁZ, vencedor.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 52439
AGRV.Nº: 2073235-92.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : LIVIA BRUNE DE ABREU PAIVA
AGDO. : BANCO DO BRASIL S/A

Execução – Penhora on line – Alegação de que a constrição recaiu sobre verba de cunho salarial – Impenhorabilidade demonstrada – Decisão reformada – Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento contra a r. decisão copiada a fls. 776/777, que indeferiu o pleito de desbloqueio de valor constrito.

Sustenta a recorrente, em síntese, que os valores bloqueados são oriundos de seu salário, possuindo caráter alimentar, impenhorável. Quer a liberação total da verba bloqueada. Busca a reforma do *decisum*.

O recurso foi processado com concessão do efeito suspensivo.

Após contrariedade, retornaram os autos.

É o relatório.

Prospera a irresignação recursal.

Cediço que a penhora sobre dinheiro é o primeiro item

previsto no art. 835 do CPC, o qual estabelece a ordem de preferência para fins de constrição.

No caso, o bloqueio judicial recaiu sobre o valor de R\$ 5.324.00.

O r. *decisum* atacado assim registrou:

“Fls. 760/764: as regras de impenhorabilidade devem ser ponderadas, tendo em vista que a C. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça passou a admitir até mesmo a relativização da regra de impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.

[...]

Ora, a mesma ponderação deve ser aplicada tanto à penhora de valores poupados até o limite de quarenta salários-mínimos quanto à penhora de salários e outras verbas alimentares, eis que não se vislumbra razão válida para tratamento diverso.

Assim, diante da ausência de demonstração de relevante prejuízo à subsistência digna da devedora, bem como da ausência de indicação de outros meios mais eficazes e menos onerosos ao credor, rejeito a alegação de impenhorabilidade e, nos termos do artigo 854, § 5º, do Código de Processo Civil, determino a transferência do valor bloqueado, por meio do SISBAJUD.”

Pois bem.

Preceitua o art. 833, do CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador

autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

§ 2º: O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.”

Não se pode olvidar que a impenhorabilidade do salário ou dos proventos foi instituída como proteção ao necessário para a subsistência do devedor e sua família. Por outro lado, não se desconhece que existem precedentes jurisprudenciais mitigando a impenhorabilidade salarial. Tais entendimentos, porém, aplicam-se apenas aos casos em que restar comprovado que não haverá prejuízo à sobrevivência do executado e de sua família, conforme jurisprudência do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE REMUNERAÇÃO. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. TRIBUNAL ESTADUAL QUE CONSIDEROU A VERBA IMPENHORÁVEL NA HIPÓTESE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ tem entendimento de que há possibilidade de mitigação da impenhorabilidade absoluta da verba salarial, desde que preservada a dignidade do devedor e observada a garantia de seu mínimo existencial (AgInt no REsp 1.847.503/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 30/3/2020, DJe 6/4/2020). 2. No caso concreto, o Tribunal estadual considerou que, apesar da existência da mitigação da impenhorabilidade, não era o caso de ser aplicada à hipótese. Alterar esse entendimento exige reapreciação do acervo fático-probatório, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ. 3. Agravo interno desprovido.” (AgInt no REsp n. 1.987.308/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Respeitado o r. entendimento do MM. Juiz *a quo*, nada há nos autos a infirmar as assertivas da recorrente de que o importe bloqueado advém de seu salário.

Com efeito, a verba perseguida nos autos possui natureza alimentar, não havendo demonstração, nem mesmo na contraminuta, de que a parte devedora recebe salário considerável, ou que presentes os requisitos do § 2º do art. 833 do CPC.

Logo, deve ser mantida a regra geral da impenhorabilidade.

Nada resta, pois, a não ser reconhecer a impenhorabilidade do valor constrito.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso.

SOUZA LOPES
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 59113

Agravo de Instrumento nº 2073235-92.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Livia Brune de Abreu Paiva

Agravado: Banco do Brasil S/A

Interessado: Bomber Confecções Ltda

DECLARAÇÃO DE VOTO

Na hipótese ouso divergir da I. Maioria:

Não se nega que o Código de Processo Civil tem como impenhorável, dentre outros bens, o salário, posto tratar-se de verba destinada ao sustento do trabalhador e de sua família, garantindo-lhes não apenas a sobrevivência mínima, mas também o desfrute de uma vida digna, conforme artigo 833, inciso IV, do estatuto processual em vigor.

Todavia, não se pode dar a essa restrição um caráter absoluto e intangível.

A impenhorabilidade deve ser respeitada na medida em que a constrição venha a comprometer a própria subsistência do trabalhador ou de sua família.

Assim, a impenhorabilidade de forma integral somente prevalece quando a possibilidade de comprometimento da subsistência do devedor seja concreta e não potencial.

Quando se verifica a possibilidade de penhora sobre percentual que não afete a integralidade do suprimimento das necessidades básicas do devedor, a proibição pode ser flexibilizada, assegurando-se assim, de outro lado, o direito do credor de receber o que lhe é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devido.

No caso, não houve demonstração concreta e efetiva que permita concluir que a manutenção da contrição comprometerá a subsistência ou afetará a dignidade da devedora.

Por outro lado, a constrição possibilita garantir a efetividade do processo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

IRINEU FAVA
2º Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	TEODOZIO DE SOUZA LOPES	2A984A5B
6	7	Declarações de Votos	IRINEU JORGE FAVA	2AB03E64

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2073235-92.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.